



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.970823/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.561 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2022  
**Recorrente** MOMENTUM PROMOÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o IRPJ retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, e sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-108.390 de 26 de junho de 2019 da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do Despacho Decisório nº 952494178, emitido pela Derat São Paulo (e-fls. 9) referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº 37624.67199.030609.1.7.02-4653, crédito do tipo saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário 2006:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

# DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 952494178

DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

## 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| CNPJ               | NOME EMPRESARIAL         |
|--------------------|--------------------------|
| 02.767.700/0001-31 | MOMENTUM PROMOCOES LTDA. |

## 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 37624.67199.030609.1.7.02-4653         | Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006 | Saldo Negativo de IRPJ | 10880-970.823/2011-51     |

## 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 184.004,10      | 16.665,93  | 58.200,64       | 0,00             | 0,00            | 258.870,67      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 847,02          | 16.665,93  | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 17.512,95       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 124.636,52 Valor na DIPJ: R\$ 124.636,53  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 258.870,68

IRPJ devido: R\$ 134.234,15

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

35242.96188.160207.1.3.02-1550 37624.67199.030609.1.7.02-4653

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 126.328,11 | 25.265,61 | 61.752,01 |

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 Do total do direito creditório pretendido – R\$ 124.636,53 -, a DRF não reconheceu qualquer saldo negativo disponível, R\$ 0,00.

3 Do exposto o direito creditório discutido na presente lide é de R\$124.636,52.

4 Segundo o Despacho Decisório, das parcelas que compõe o direito creditório pretendido, dos R\$184.004,10 - informados a título de retenções na fonte, a DRF reconheceu o valor de R\$847,02.

5 Em relação aos pagamentos, a DRF confirmou o total informado em PerDcomp, no valor de R\$ 16.665,93.

6 Em relação as estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, do total de R\$58.200,64 informados em PerDcomp, a DRF não reconheceu qualquer valor, R\$0,00.

7 Do exposto, a DRF não homologou os seguintes PerDcomps abaixo relacionados, reprodução parcial das e-fls. 9:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
35242.96188.160207.1.3.02-1550 37624.67199.030609.1.7.02-4653  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 126.328,11 | 25.265,61 | 61.752,01 |

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da TN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

8 Às e-fls. 12/13, consta o detalhamento do crédito que subsidiou o Despacho Decisório, reprodução parcial abaixo:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 02.767.700/0001-31     | 8045              | 179.554,29      | 0,00             | 179.554,29           | Retenção na fonte não comprovada          |
| 57.286.247/0001-33     | 1708              | 4.344,34        | 741,55           | 3.602,79             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                  |                   | 183.898,63      | 741,55           | 183.157,08           |                                           |

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa              |
|----------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|------------------|----------------------|----------------------------|
| MAR/2006                                     | 24115.83386.280406.1.3.02-2306 | 58.200,64                                | 0,00             | 58.200,64            | Compensação não confirmada |
| Total                                        |                                | 58.200,64                                | 0,00             | 58.200,64            |                            |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

9 Como se vê, a DRF não confirmou a fonte informada em PerDcomp, inscrita sob o CNPJ 02.767.700/0001-31, código de retenção 8045, no valor de R\$179.554,29.

10 Além disso, a DRF confirmou, de forma parcial, a retenção na fonte informada sob o CNPJ 57.286.247/0001-33, código 1708, no valor de R\$741,55, tendo efetuado a glosa no valor de R\$3.602,79.

11 Em relação as estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, o PerDcomp nº 24115.83386.280406.1.3.02-2306 não teve a compensação confirmada.

12 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório por A.R dos correios em 23.09.2011 (e-fls. 13).

13 Em petição recebida em 25.09.2011 (e-fls. 14), o interessado alega que:

- demonstra-se a existência de saldo negativo em Imposto de Renda sobre Lucro Real através do DIPJ 2007 ano calendário 2006, conforme ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real no valor de R\$ 124.636,53, conforme documentos acostados;
- parte do pedido de compensação foi formulado sobre Imposto de Renda Retido na Fonte - Código 8045 — valor de R\$179.554,29 cuja retenção não restou comprovada;
- no exercício de 2007 a requerente teve imposto de renda retido na fonte — código 8045 — conforme se comprova através de documentos;
- no que tange aos valores de imposto de renda retido na fonte, código 8045, organiza feiras e exposições e faz a propaganda e marketing de tais eventos;
- informa que os valores relativos aos códigos 8045 foram recolhidos conforme demonstrativo abaixo, bem como cópias dos respectivos DARF's de recolhimento:

| CÓDIGO RECEITA | P.A.      | DT. VENCTO | DT PAGTO. | VALOR          | DOC |
|----------------|-----------|------------|-----------|----------------|-----|
| 8045           | 31-dez-05 | 4-jan-06   | 4-jan-06  | R\$ 5.711,93   | 15  |
| 8045           | 31-jan-06 | 10-fev-06  | 10-fev-06 | R\$ 9.205,78   | 16  |
| 8045           | 28-fev-06 | 10-mar-06  | 10-mar-06 | R\$ 13.615,36  | 17  |
| 8045           | 31-mar-06 | 10-abr-06  | 10-abr-06 | R\$ 18.095,79  | 18  |
| 8045           | 30-abr-06 | 10-mai-06  | 10-mai-06 | R\$ 7.615,65   | 19  |
| 8045           | 31-mai-06 | 9-jun-06   | 9-jun-06  | R\$ 20.271,28  | 20  |
| 8045           | 30-jun-06 | 10-jul-06  | 10-jul-06 | R\$ 23.198,30  | 21  |
| 8045           | 31-jul-06 | 10-ago-06  | 10-ago-06 | R\$ 28.310,76  | 22  |
| 8045           | 31-ago-06 | 8-set-06   | 8-set-06  | R\$ 14.142,27  | 23  |
| 8045           | 30-set-06 | 10-out-06  | 10-out-06 | R\$ 9.887,81   | 24  |
| 8045           | 31-out-06 | 10-nov-06  | 10-nov-06 | R\$ 14.708,24  | 25  |
| 8045           | 30-nov-06 | 4-dez-06   | 4-dez-06  | R\$ 14.791,12  | 26  |
| TOTAL          |           |            |           | R\$ 179.554,29 |     |

- tal modalidade é chamada de "auto retenção", em que a própria agência de propaganda e publicidade, beneficiária da remuneração dos serviços prestados, encarrega-se de calcular e recolher o imposto de renda na fonte, a título de antecipação do imposto devido;
- calculou e recolheu o imposto de renda fonte, decorrentes das atividades previstas no Art. 651, inciso II, do RIR/99;
- é certo que o montante não considerado pela Autoridade Fiscal como não comprovado no importe de R\$179.554,29 foi contabilizado e reconhecido no razão geral conforme documentos e contas do razão geral 120000;
- prestou serviços à tomadora dos serviços conforme disposições contidas no artigo 647 no Regulamento do Imposto de Renda (RIR), no valor de R\$ 4.344,34 que corresponde ao Imposto Retido na Fonte pela empresa Intel Semicondutores do Brasil Ltda. CNPJ 57.286.247/0001-33, conforme pode-se comprovar o lançamento efetuado na respectiva conta do Razão nº 120.000 conforme documentos nº. 13;
- o valor global no importe de R\$4.344,34 foi retido, calculado e recolhido pela tomadora dos serviços, razão pela qual a Requerente não têm a comprovação dos respectivos DARF's;
- a autoridade administrativa confirmou o valor de R\$741,55 conforme consta no despacho decisório;
- a autoridade administrativa também confirmou retenção na fonte no valor de R\$ 105,47, cuja comprovação é dispensável posto que a própria autoridade administrativa reconheceu o valor;
- a responsabilidade do cumprimento da obrigação acessória da Declaração de Imposto Retido na Fonte cabe exclusivamente aos seus tomadores dos serviços nos termos de legislação que regula a matéria;
- são passíveis de reconhecimento de imposto retido na fonte código 1708 no valor total de R\$4.449,81, de acordo com a planilha abaixo:

| CNPJ               | CÓD<br>REC | VLR.<br>PRD/DCOMP | VLR.<br>CONFIRM. | VLR. Ñ<br>CONFIRM |
|--------------------|------------|-------------------|------------------|-------------------|
| 02.767.700/0001-31 | 1708       | R\$ 35,10         | R\$ 35,10        | R\$ -             |
| 60.409.075/0089-94 | 1708       | R\$ 70,37         | R\$ 70,37        | R\$ -             |
| 57.286.247/0001-33 | 1708       | R\$ 4.344,34      | R\$ 741,55       | R\$ 3.602,79      |
| SOMA               |            | R\$ 4.449,81      | R\$ 847,02       | R\$ 3.602,79      |

14 À vista do exposto, demonstrada a insubsistência do Despacho Decisório, requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, para homologar a compensação pretendida.

15 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 29/545.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes moldes:

(...)

17 Em síntese, o interessado alega que sofreu as retenções glosadas pela DRF, que tinha saldo de estimativas compensadas de períodos anteriores e, que dessa forma, possuía crédito suficiente para a homologação da compensação pretendida.

18 Relativamente ao mérito, como visto no Relatório, a lide é delineada pelas retenções na fonte que não foram confirmadas pela DRF e pelas estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores que também não restaram confirmadas.

19 Vejamos, primeiramente, as retenções na fonte.

20 A DRF glosou inteiramente a retenção na fonte informada para o CNPJ 02.767.700/0001-31, mesmo CNPJ do interessado, informada sob código de retenção 8045, no valor de R\$179.554,29.

21 Além disso, a DRF confirmou, de forma parcial, a retenção na fonte informada sob o CNPJ 57.286.247/0001-33, código 1708, no valor de R\$741,55, tendo efetuado uma glosa no valor de R\$3.602,79.

22 Em consulta ao sistema DIRF da RFB, documento acostado às e-fls. 548/549, constam as seguintes informações prestadas pelas fontes pagadoras, com retenções correspondendo aproximadamente a 1,5% dos rendimentos:

DIRF - ANO CALENDÁRIO 2006  
MOMENTUM PROMOÇÕES LTDA.

| PERÍODO | CNPJ     | CÓDIGO | DESCRIÇÃO                                                    | IMPOSTO RETIDO | % IRPJ | IRPJ RETIDO | REND. TRIBUTÁVEL |
|---------|----------|--------|--------------------------------------------------------------|----------------|--------|-------------|------------------|
| 2006    | 00382468 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 661,03         | 1,0    | 661,03      | 44.009,08        |
| 2006    | 00801450 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 1.252,15       | 1,0    | 1.252,15    | 83.478,20        |
| 2006    | 02077328 | 1708   | IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica | 35,10          | 1,0    | 35,10       | 2.340,00         |
| 2006    | 02183757 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 270,66         | 1,0    | 270,66      | 18.043,20        |
| 2006    | 03284404 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 5,85           | 1,0    | 5,85        | 390,00           |
| 2006    | 03504942 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 273,12         | 1,0    | 273,12      | 18.207,00        |
| 2006    | 03890545 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 21,75          | 1,0    | 21,75       | 1.450,00         |
| 2006    | 04136927 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 0,68           | 1,0    | 0,68        | 45,15            |
| 2006    | 04208050 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 97,48          | 1,0    | 97,48       | 6.468,03         |
| 2006    | 04884202 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 5,39           | 1,0    | 5,39        | 369,00           |
| 2006    | 05691269 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 43,07          | 1,0    | 43,07       | 2.870,78         |
| 2006    | 05892593 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 5,28           | 1,0    | 5,28        | 352,00           |
| 2006    | 27865757 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 11.494,24      | 1,0    | 11.494,24   | 766.282,23       |
| 2006    | 33741794 | 6190   | Serviços - Retido por órgão público                          | 20.355,16      | 0,5    | 10.339,13   | 215.398,60       |
| 2006    | 43081421 | 1708   | IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica | 0,00           | 1,0    | 0,00        | 25.898,00        |
| 2006    | 56324114 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 519,84         | 1,0    | 519,84      | 34.656,00        |
| 2006    | 56991441 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 3.240,06       | 1,0    | 3.240,06    | 216.003,25       |
| 2006    | 57286247 | 1708   | IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica | 741,55         | 1,0    | 741,55      | 49.436,95        |
| 2006    | 57286247 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 5.049,26       | 1,0    | 5.049,26    | 336.617,99       |
| 2006    | 58798117 | 1708   | IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica | 19,42          | 1,0    | 19,42       | 1.294,67         |
| 2006    | 60409075 | 1708   | IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica | 1.982,11       | 1,0    | 1.982,11    | 130.803,81       |
| 2006    | 60500246 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 4.189,50       | 1,0    | 4.189,50    | 279.299,48       |
| 2006    | 60524550 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 5.927,80       | 1,0    | 5.927,80    | 395.186,72       |
| 2006    | 60822598 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 8,74           | 1,0    | 8,74        | 582,70           |
| 2006    | 61411633 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 530,87         | 1,0    | 530,87      | 35.391,65        |
| 2006    | 68944754 | 1708   | IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica | 76,28          | 1,0    | 76,28       | 5.085,54         |
| 2006    | 80732928 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 0,68           | 1,0    | 0,68        | 45,15            |
| 2006    | 90400888 | 8045   | IRRF - Demais rendimentos                                    | 1.832,67       | 1,0    | 1.832,67    | 122.176,85       |
|         |          |        |                                                              | 58.619,74      |        | 48.603,71   | 2.792.260,01     |

23 A retenção na fonte informada em PerDcomp sob o código 8045, e sob o CNPJ do interessado, versa sobre serviços de propaganda e publicidade, quando a retenção e o recolhimento são realizados pelo próprio beneficiário, ou seja, o IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos pelas empresas de propaganda e publicidade nos serviços por ela prestados deve ser recolhido pela própria pessoa jurídica prestadora dos serviços, por conta e ordem dos anunciantes, e poderá ser deduzido, a título de antecipação do imposto devido, na apuração anual pelas beneficiárias, as empresas de propaganda e publicidade.

24 Em função de tal regra especial de incidência de IRRF para os serviços de propaganda e publicidade, devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF nº. 123, de 20/11/1992, devendo a própria agência de propaganda efetuar o recolhimento do imposto de renda retido: (...)

25 O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, conforme §2º do art. 651 do RIR/99 (Revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018):

26 No presente caso, o interessado, cuja atividade econômica principal é a prestação de serviços de propaganda (CNAE: 7319-0-99 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente), efetuou recolhimentos de imposto de renda na fonte (código de receita: 8045), relativo ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 213.321,98, por meio dos DARFs de e-fls. 174 a 199, nos quais foi informado o CNPJ do interessado.

27 Cabe ressaltar que tais recolhimentos informados em PerDcomp foram devidamente confirmados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil além de confessados em DCTF, conforme reprodução parcial abaixo, e documentos juntados às e-fls 549/552: (...)

28 Deste modo, conclui-se que o contribuinte logrou comprovar o total do IRRF suportado em decorrência da prestação de serviços de propaganda, através da auto retenção, fazendo jus aos R\$179.554,29 informados em PerDcomp para o CNPJ 02.767.700/0001-31.

29 Passamos a análise da retenção na fonte informada sob o CNPJ 57.286.247/0001-33, código 1708, no valor de 4.344,34, onde a DRF confirmou o valor de R\$741,55, e efetuou a glosa no valor de R\$3.602,79.



30 Considerando as informações em DIRF, a glosa efetuada pela DRF no valor de R\$741,55, relativa à retenção informada em PerDcomp para o CNPJ 57.286.247/0001-33, código 1708, no valor de 4.344,34, não merece reforma, pois a fonte pagadora informou ter retido exatamente o valor concedido pela DRF.

31 Nos autos os livros contábeis apresentados não tem o condão de comprovar a retenção pretendida. Também não há qualquer comprovante emitido pela fonte pagadora que ateste a retenção informada em PerDcomp.

32 Conforme determina a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condiciona a dedução do IRRF à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção: (...)

33 Dessa forma, correta a glosa realizada pela DRF no valor de R\$3.602,79.

34 Para fins de determinação do tributo a pagar, a lei faculta à pessoa jurídica deduzir o tributo pago ou retido na fonte, desde que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação.

35 Tal é a regra do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018), verbis: (...)

36 A Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condiciona a dedução do IRRF à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção. (...)

38 As sobreditas normas se aplicam às retenções dos demais tributos.

39 Pelo exposto, temos que em DIPJ o interessado informou as seguintes receitas auferidas no ano calendário 2006, reprodução parcial das e-fls. 165: (...)

|                                                           |  |                               |  |               |
|-----------------------------------------------------------|--|-------------------------------|--|---------------|
| CNPJ 02.767.700/0001-31                                   |  | DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 |  | Pag. 5        |
| Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral       |  |                               |  |               |
| Discriminação                                             |  |                               |  | Valor         |
| 01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos      |  |                               |  | 1.489.656,24  |
| 02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria |  |                               |  | 0,00          |
| 03.Receita da Revenda de Mercadorias                      |  |                               |  | 0,00          |
| 04.Receita da Prestação de Serviços                       |  |                               |  | 14.912.337,03 |
| 05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas             |  |                               |  | 0,00          |
| 06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis            |  |                               |  | 0,00          |
| 07.Receita da Atividade Rural                             |  |                               |  |               |
| 08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.       |  |                               |  | 2.389.111,58  |
| 09.(-)ICMS                                                |  |                               |  | 0,00          |
| 10.(-)Cofins                                              |  |                               |  | 625.330,77    |
| 11.(-)PIS/Pasep                                           |  |                               |  | 135.537,58    |
| 12.(-)ISS                                                 |  |                               |  | 504.028,76    |
| 13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços    |  |                               |  | 0,00          |
| 14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES                         |  |                               |  | 12.747.984,58 |
| 15.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos                  |  |                               |  | 3.014.101,89  |
| 16.LUCRO BRUTO                                            |  |                               |  | 9.733.882,69  |
| 17.Variações Cambiais Ativas                              |  |                               |  | 165.799,62    |
| 18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade |  |                               |  | 0,00          |
| 19.Ganhos em Operações Day-Trade                          |  |                               |  | 0,00          |
| 20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio              |  |                               |  | 0,00          |
| 21.Outras Receitas Financeiras                            |  |                               |  | 27.532,77     |

40 Nota-se que as receitas informadas em DIPJ são compatíveis com o direito creditório pretendido em PerDcomp.

41 Do exposto, considerando a análise realizada pela DRF, temos que a glosa efetuada para o CNPJ 02.767.700/0001-31, deve ser revista para considerar o valor retido de R\$179.554,29.

42 Já em relação a glosa efetuada para o CNPJ 57.286.247/0001-33, no valor de R\$3.602,79 não merece reforma pois não há nos autos documentos comprobatórios que possam confirmar o valor total da retenção informada em PerDcomp.

43 Assim, em relação à parcela de retenção na fonte pretendida em PerDcomp, R\$184.004,10, deve ser confirmado o valor de R\$180.401,31.

44 Superada a análise das parcelas informadas a título de retenção na fonte, passa-se ao exame das parcelas informadas a título de estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

45 Como visto no item 8 do Relatório, a DRF glosou as seguintes parcelas referentes a estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores:

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa              |
|----------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|------------------|----------------------|----------------------------|
| MAR/2006                                     | 24115.83386.280406.1.3.02-2306 | 58.200,64                                | 0,00             | 58.200,64            | Compensação não confirmada |
| Total                                        |                                | 58.200,64                                | 0,00             | 58.200,64            |                            |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

46 A motivação se deu pela compensação não ter sido confirmada, referente ao PerDcomp nº 24115.83386.280406.1.3.02-2306, no valor de R\$58.200,64.

47 O PerDcomp citado acima está atrelado ao Processo Administrativo Fiscal nº 10880.965295/2010-37, que foi julgado nessa Turma em 31.05.2019, reconhecendo parcialmente a compensação pretendida, como se reproduz de forma parcial, o item 59 do Acórdão nº 12-107.829: (...)

"Pelo exposto, voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo ao interessado o montante de R\$ 242.167,66, conforme se demonstra na planilha abaixo:"

|                         | DIPJ              | DRF               | DRJ                | Não reconhecido |
|-------------------------|-------------------|-------------------|--------------------|-----------------|
| IR                      | 254.900,85        | 254.900,85        | 254.900,85         |                 |
| IR                      | 145.933,90        | 145.933,90        | 145.933,90         |                 |
| <b>soma</b>             | <b>400.834,75</b> | <b>400.834,75</b> | <b>400.834,75</b>  |                 |
| PAT                     | -10.196,00        | -10.196,00        | -10.196,00         |                 |
| IR Mensal               | -153.552,82       | 0,00              |                    |                 |
| IR anual                | -56.511,10        | 0,00              |                    |                 |
| <b>IR total</b>         | <b>210.063,92</b> | <b>zero</b>       | <b>-209.302,94</b> |                 |
|                         |                   |                   |                    |                 |
| estimativas pagas       | -211.371,54       | -211.371,54       | -211.371,54        |                 |
| estimativas compensadas | -212.131,93       | 0,00              | -212.131,93        |                 |
|                         |                   |                   |                    |                 |
| saldo negativo          | -242.928,64       | + 179.267,21      | -242.167,66        | 760,98          |

48 Na forma da Portaria RFB nº 2.217, de 19 de dezembro de 2014 (publicada no Boletim de Serviço da RFB, de 22.12.2014), o Parecer Normativo (PN) tem, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, efeito vinculante no âmbito desta RFB: (...)

49 Por sua vez, a Portaria RFB nº 1.936, de 06 de dezembro de 2018 (que revogou, expressamente, a Portaria referida no item anterior), publicada no Boletim de Serviço desta RFB, de 18.12.2018, reafirmou, no âmbito desta RFB, o efeito vinculante do PN: (...)

50 O citado Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 2018, traça linha divisória, no que se refere à não homologação de compensação de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL,



entre Despachos Decisórios proferidos antes de 31 de dezembro do ano-calendário e sem manifestação de inconformidade e os proferidos após 31 de dezembro, ou, até esta data, porém com manifestação de inconformidade: (...)

51 Ressalte-se que o PN reproduz trecho de acórdão de 16.08.2018, segundo o qual, a glosa do saldo negativo acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito: (...)

52 O dito PN conclui que, se o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada foi prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário de apuração do saldo negativo, a estimativa mensal cuja compensação não foi homologada, como é o caso, deve integrar o saldo negativo: (...)

53 Por força do citado Parecer Normativo, então, a glosa das estimativas deve ser cancelada.

54 Conclusão

55 Pelo exposto, voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo ao interessado o montante de R\$ 120.928,26, conforme se demonstra na planilha abaixo:

|                 | DIPJ               | DRF               | DRJ                |
|-----------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| IR              | 97.274,49          | 97.274,49         | 97.274,49          |
| IR              | 40.849,66          | 40.849,66         | 40.849,66          |
| <b>soma</b>     | <b>138.124,15</b>  | <b>138.124,15</b> | <b>138.124,15</b>  |
| PAT             | -3.890,00          | -3.890,00         | -3.890,00          |
| IRRF            | -62.232,32         | -847,02           | -180.401,31        |
| Estimativas     | -196.638,36        | -16.665,93        | -74.866,57         |
| <b>IR total</b> | <b>-124.636,53</b> | <b>zero</b>       | <b>-121.033,73</b> |

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

### III – DO RECURSO

#### III.1 – Da comprovação dos valores de IRRF – Código 1708

7. A Recorrente está sujeita à sistemática de retenção do IRRF sobre a prestação de serviços das atividades previstas em seu Contrato Social (fls. 29 a 39 dos autos), nos termos do artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), vigente à época.

8. Sendo assim, sobre os pagamentos por prestação de serviços recebidos pela Recorrente do cliente Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (CNPJ/MF nº 57.286.247/0001-33), foi efetuada a retenção do imposto pelo cliente, demonstrada pelo razão contábil correspondente (fls. 188 e 189 dos autos).

9. Tal informação é confirmada pelos demonstrativos de Notas Fiscais emitidas (Doc. 03), bem como pelos comprovantes de lançamentos contábeis da Recorrente (Docs. 04 a 16), de cuja composição se pode inferir a formação das retenções do cliente Intel, conforme demonstrado a seguir (valores em R\$):

| Data         | NF   | Baixa dos recebíveis<br>(a) | Valor a repassar<br>(b) | Receita da empresa<br>(a) - (b) = (c) | Valor recebido<br>(d) | Crédito fiscal<br>(c) × 1,5% = (c) - (d) | Doc. |
|--------------|------|-----------------------------|-------------------------|---------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------|------|
| 13.01.2006   | 8696 | 25.887,60                   | -                       | 25.887,60                             | 25.499,29             | 388,31                                   | 03   |
| 13.01.2006   | 8697 | 19.293,30                   | -                       | 19.293,30                             | 19.003,90             | 289,40                                   |      |
| 13.01.2006   | 8698 | 1.661,64                    | 1.507,84                | 153,80                                | 150,78                | 2,31                                     |      |
| 15.02.2006   | 0011 | 16.733,48                   | 15.163,10               | 1.570,38                              | 1.546,64              | 23,20                                    | 04   |
| 22.02.2006   | 0059 | 25.887,60                   | -                       | 25.887,60                             | 25.499,29             | 388,31                                   | 05   |
| 22.02.2006   | 0060 | 19.293,30                   | -                       | 19.293,30                             | 19.003,90             | 289,40                                   | 06   |
| 09.11.2006   | 1433 | 6.054,07                    | -                       | 6.054,07                              | 5.963,26              | 90,81                                    | 07   |
| 13.11.2006   | 1444 | 60.000,00                   | -                       | 60.000,00                             | 59.100,00             | 900,00                                   | 08   |
| 13.11.2006   | 1470 | 17.720,47                   | -                       | 17.720,47                             | 17.454,66             | 265,81                                   | 09   |
| 13.11.2006   | 1471 | 25.202,64                   | -                       | 25.202,64                             | 24.824,60             | 378,04                                   | 10   |
| 16.11.2006   | 1478 | 6.300,00                    | -                       | 6.300,00                              | 6.205,50              | 94,50                                    | 11   |
| 16.11.2006   | 1479 | 63.628,02                   | -                       | 63.628,02                             | 62.673,60             | 954,42                                   | 12   |
| 23.11.2006   | 1530 | 10.010,20                   | -                       | 10.010,20                             | 9.860,05              | 150,15                                   | 13   |
| 24.11.2006   | 1547 | 7.636,96                    | -                       | 7.636,96                              | 7.522,41              | 114,55                                   | 14   |
| 14.12.2006   | 1666 | 3.408,25                    | 3.080,00                | 328,25                                | 323,40                | 4,85                                     | 15   |
| 26.12.2006   | 1683 | 685,12                      | -                       | 685,12                                | 674,84                | 10,28                                    | 16   |
| <b>Total</b> |      |                             |                         |                                       |                       | <b>4.344,34</b>                          |      |

10. Aqui se nota, claramente, a contribuinte do IR – ou seja, a Recorrente – sendo onerada pelo imposto, deixando de receber parte do que lhe era devido naquele momento para antecipar o tributo apurado anualmente, com a retenção dando-lhe o inequívoco direito ao crédito fiscal ora pleiteado.

### III.2 – Do cumprimento das obrigações acessórias

11. Quanto ao alegado pela D. Fiscalização, no sentido de não haver identificado a efetiva retenção na fonte informada pela Recorrente, não se sustenta a manifestação trazida no Despacho Decisório ora contestado, razão pela qual é inaceitável que esta venha a ser penalizada por tal fato.

12. É o mesmo que punir o contribuinte que sofre uma retenção e a fonte pagadora deixa de proceder ao recolhimento do tributo retido. É fato que o contribuinte, no caso a Recorrente, sofreu o ônus econômico do tributo e não pode ser duplamente penalizada em função de um erro por parte da fonte pagadora. Nesse sentido, do voto do Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, que prevaleceu na decisão exarada no Acórdão 105-17.403, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e que serviu de paradigma para a Súmula 80 do CARF: (...)

13. Nenhuma omissão ou argumento poderá prevalecer ao fato de que, com relação aos pagamentos devidos pelos clientes em favor da Recorrente, houve retenções fiscais que, sabidamente, computam-se como créditos tributários a serem abatidos das respectivas apurações fiscais da Recorrente. E claro, que a receita correspondente a cada um desses pagamentos, líquida dessas retenções, foi regularmente oferecida à tributação.

14. Afastar isso é lesar duplamente a Recorrente, seja pelo fato de que não recebeu parte do preço dos seus serviços, ou seja, suportou jurídica e financeiramente o ônus do imposto retido na fonte, nos precisos termos do artigo 45, caput e parágrafo único e, também, do parágrafo único do artigo 128, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), e da legislação mencionada nos parágrafos 7 e Erro! Fonte de referência não encontrada. acima, seja pelo fato de que a Fiscalização insiste em não autorizar a utilização dos referidos créditos fiscais.

15. Ainda que o cliente em questão, eventualmente, possa não ter cumprido a obrigação acessória que lhe incumbia – qual seja, a de incluir o rendimento e o imposto retido da Recorrente em sua DIRF –, tal fato não pode, de maneira alguma, interferir no direito da Recorrente de aproveitar o crédito gerado pelo recolhimento antecipado do tributo, na forma prevista em lei, na medida em que este restou cabalmente comprovado.

16. A obrigação a ser cumprida pelos clientes da Recorrente, qual seja, o fornecimento do Comprovante de Rendimentos, constitui obrigação tributária acessória, na definição que lhe dá o artigo 113, § 2º do CTN: (...)

17. Conforme se depreende do dispositivo acima, é forçoso reconhecer que o legislador nacional não foi silente em relação aos limites à instituição e exigência dos deveres instrumentais tributários, os quais deverão ser instituídos “no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. Essa é justificativa ou a causa de sua legitimação pela qual se permite a intervenção do Estado sobre o âmbito de proteção da liberdade e da livre iniciativa: o interesse da arrecadação e da fiscalização do tributo.

(...)

#### IV – DO PEDIDO

31. Por todo o exposto, requer a Recorrente digne-se esta E. Turma dar provimento ao presente Recurso, reformando a r. decisão fiscal e anulando a exigência fiscal ora discutida.

32. Alternativamente, caso V. Sas. entendam não ser cabível o exame e validação do saldo credor por este E. Conselho, requer a Recorrente seja determinada, ao menos, a devolução dos autos à D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que, munida das informações adicionais aqui fornecidas, possa pronunciar-se sobre a validade e integridade do saldo credor aqui alegado. (...)

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

#### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

No que concerne ao mérito da presente demanda, remanesce o objeto controvertido quanto à análise de composição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, especificamente quanto a retenção na fonte informada sob o CNPJ 57.286.247/0001-33 (Intel Semicondutores do Brasil Ltda), código 1708 que tanto a DRF, como a DRJ, dos R\$ 4.344,34 informados como retido na fonte, reconheceram a parcela de R\$ 741,55, glosando o valor de R\$3.602,79.

Nessa esteira, da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, do contribuinte consta a informação de que foram utilizados valores de Imposto de Renda Retido na Fonte na monta de R\$ 62.232,32 no final do período de apuração, conforme a seguir reproduzido (e-fls. 171):

Ficha 12A -Cálculodo Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

12.(-)Tmp. de Renda Ret. na Fonte 62.232,32

No que diz respeito a o valor acima citado, segundo a mesma DIPJ, a empresa recorrente pretendeu oferecer a tributação o rendimento bruto de R\$ 289.622,67 e a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 4.344,34 sobre os pagamentos por prestação de serviços recebidos pela Recorrente do cliente Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (CNPJ/MF nº 57.286.247/0001-33), conforme transcrição as e-fls 186:

|                                  |                                                                            |
|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| 0003.CNPJ Fonte Pagadora:        | 57.286.247/0001-33                                                         |
| Órgão Público Federal:           | NÃO                                                                        |
| Código Receita:                  | 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica |
| Nome Empresarial:                | INTEL SEMI CONDUTORES DO BRASIL                                            |
| Rendimento Bruto                 | 289.622,67                                                                 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 4.344,34                                                                   |
| CSLL Retida na Fonte             | 0,00                                                                       |

Não obstante, a recorrente sustenta que a comprovação de seu direito creditório estaria consubstanciado pelos demonstrativos de Notas Fiscais emitidas, bem como pelos comprovantes de lançamentos contábeis da Recorrente, de cuja composição se pode inferir a formação das retenções do cliente Intel.

Após a análise dos autos, constata-se que assiste razão os fundamentos insertos no Acórdão combatido. Não obstante, esse julgador entender que, acaso ausentes os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, ainda assim, haveria a possibilidade de parte recorrente fazer prova através de outros meios documentas para atestar as respectivas retenções do IRRF a fim de comprovar o saldo negativo de IRPJ que fundamentaria o seu crédito utilizado em compensação.

Destaca-se que, a recorrente não logrou êxito em confirmar sua tese, tendo em vista que os únicos documentos anexados aos autos pelo contribuinte foi demonstrativos de Notas Fiscais, a escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema interno, cujo caráter unilateral não são suficientes para atestar a liquidez e certeza do crédito pretendido, restando imperioso a negativa da pretensão buscada nos presentes autos.

Conforme se extrai das informações constantes do despacho decisório e recurso voluntário ora combatidos, o saldo negativo apurado no período em análise fora composto por IRRF, tornando necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deveria ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.

Repise-se que a efetividade da retenção de IRPJ, incidente sobre os rendimentos de prestação de serviços incluídos na base de cálculo tributável do ano calendário, é comprovada em regra pelos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Veja-se o que prevê o RIR, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, a respeito do assunto:

Art. 739.(...)

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, fornecer à pessoa física ou à jurídica beneficiária o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto sobre a renda na fonte e apresentar à referida Secretaria declaração da qual conste informações sobre (Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, § 3º):

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou à jurídica beneficiária e o imposto sobre a renda retido na fonte;

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização. Entretanto, não houve a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada, mas meras indicações de notas fiscais, escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema contábil produzidas unilateralmente pela manifestante.

Assim, ausentes os documentos hábeis a comprovar o saldo credor de IRPJ, não há como se reconhecer, a título de antecipações do IR do período, valores que não tenham sido informados em DIRF pela fonte pagadora.

Neste caso, deveria a Recorrente demonstrar que o valor recebido da pessoa jurídica tomadora não foi o valor bruto do serviço e juntar o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte da pessoa jurídica tomadora, de forma a fundamentar a utilização do crédito.

É indiscutível que o direito de o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as receitas, pode ser deduzido do apurado no encerramento do período, conforme estabelecido no artigo 228, III do Decreto nº 9.580 de 2018. Contudo há de se observar a prescrição contida no art.55 da Lei nº 7.450/85: o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nessa toada, não se pode reconhecer como saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação, valor que se baseia nos documentos apresentados pelo recorrente e declarações (DIPJ), mas não se encontra lastreado em conjunto probatório contábil ou comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o tributo retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Com efeito, as indicações de notas fiscais, escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema contábil com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária mas não comprovam a retenção no período, tampouco se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas para o reconhecimento do direito creditório.

Ora, de acordo com a lei tributária acima citada (art.55, Lei nº 7.450/85) cabe ao contribuinte apresentar o documento hábil, emitido em nome da Recorrente, pela fonte pagadora dos rendimentos, a comprovar a retenção do IRRF. Embora a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuada por outros elementos indiciários, cabe ao contribuinte trazer aos autos além dos documentos mencionados, prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da existência da retenção do IRRF.

Vejamos o que dispõe a IN SRF nº 459 de 2004 sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, *in verbis*:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Cabe assinalar ainda, que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo (no caso, o IRRF) devido no período de apuração do ano-calendário de 2006 e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Como registrado acima e, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, o



indébito tributário deve ser necessariamente comprovado pelo interessado sob pena de pronto indeferimento.

A respeito do pedido de diligência, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento para a conclusão que aqui se expõe.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido ou saldo credor de tributo, tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa